



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais

IFRS 7 Financial Instruments: Disclosures

Situação: PARCIALMENTE DIVERGENTE

1. Introdução

O IFRS 7 *Financial Instruments: Disclosures* estabelece procedimentos para a evidenciação da relevância dos instrumentos financeiros na situação patrimonial e no desempenho de uma entidade, envolvendo, inclusive, a divulgação mínima de informações qualitativas e quantitativas relativas aos riscos a que uma entidade está sujeita em função da utilização dos referidos instrumentos. As informações qualitativas referem-se aos objetivos, políticas e processos definidos pela administração de uma entidade para a gestão de tais riscos. As informações quantitativas permitem que seja feito um dimensionamento, a partir de dados internos da própria entidade, dos riscos a que está sujeita. A evidenciação deve levar em conta o tipo de atividade desenvolvida e o montante de instrumentos financeiros existentes na entidade.

Fazem parte do escopo do IFRS 7 todos os instrumentos financeiros, exceto aqueles relacionados (a) a investimentos em subsidiárias, ligadas e empreendimentos conjuntos (*joint ventures*), (b) a benefícios a empregados, (c) a contratos de contingências em aquisições de empresas, (d) a contratos de seguros e (e) a pagamentos baseados em ações.

O IFRS 7 revoga, a partir de 1º de janeiro de 2007, quando entra em vigor, o IAS 30 *Disclosures in the Financial Statements of Banks and Similar Financial Institutions*, bem como parte do IAS 32 *Financial Instruments: Disclosure and Presentation*, no que se refere à evidenciação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

2. Descrição sucinta da norma internacional

O IFRS 7 esclarece que a evidenciação das informações relativas aos instrumentos financeiros deve considerar a relevância desses instrumentos na posição financeira e no desempenho da entidade.

Este pronunciamento orienta que os instrumentos financeiros podem ser agrupados em classes, definidas com base em características similares entre instrumentos financeiros, ou em categorias, relacionadas à avaliação ou não de instrumentos financeiros a valor justo. Tal orientação permite a divulgação de informações consolidadas, seja por classe, seja por categoria, conforme definido no pronunciamento.

No Balanço Patrimonial ou em notas explicativas devem ser evidenciadas as seguintes categorias de ativos e passivos financeiros:

- I - ativos financeiros com opção pelo valor justo, com ajustes em resultado;
- II - investimentos mantidos até o vencimento;
- III - empréstimos e recebíveis;
- IV - ativos financeiros disponíveis para venda;
- V - passivos financeiros com opção pelo valor justo com ajustes em resultado;
- VI - passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

Se um ativo financeiro foi reclassificado, deve ser divulgada a quantia que em função da reclassificação entrou e saiu de cada categoria, bem como a razão da reclassificação.

Para os instrumentos financeiros avaliados a valor justo com ajustes em resultados devem ser divulgados:

- I - em relação aos empréstimos e recebíveis, a exposição máxima ao risco de crédito na data da publicação das demonstrações, o montante e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

características dos instrumentos mitigadores de risco e o montante do período e saldo acumulado das variações ocorridas no valor do ativo financeiro em função da opção pelo valor justo;

- II - acerca dos passivos financeiros, o montante das variações ocorridas durante o período, bem como seu saldo acumulado e a diferença entre o valor registrado na contabilidade e o valor que deve ser pago ao detentor do título, conforme o contrato;

Ainda em relação a instrumentos financeiros avaliados a *valor justo*, devem ser evidenciados para cada classe de ativo ou passivo financeiro os montantes de cada grupo a *valor justo* comparativamente aos valores contábeis. Para ativos e passivos financeiros de classe semelhante devem ser evidenciadas as posições separadamente, a não ser que tais posições estejam sendo compensadas no balanço patrimonial. Devem ser informados, ainda, os métodos, técnicas e pressupostos utilizados na avaliação a valor justo, em especial, quando a avaliação não observa uma cotação no mercado.

No caso de operações que envolvam a baixa de ativos (*derecognition*), a entidade deve informar a natureza dos ativos, a natureza dos riscos e benefícios associados em função da manutenção dos ativos em carteira e o montante de passivos associados.

No que se refere a garantias relacionadas a ativos financeiros deve ser divulgado:

- I - para **garantias concedidas**, o valor total de tais ativos e os termos e condições a elas relacionadas.
- II - para **garantias recebidas**, que sejam passíveis de venda ou manutenção em custódia em função da não liquidação do contrato original, o valor justo da garantia recebida ou de qualquer outra garantia associada à operação;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

No tocante a provisões para créditos de liquidação duvidosa, deve ser divulgada a reconciliação das alterações ocorridas no saldo da conta no período para cada classe de ativo provisionado.

Em relação aos demais passivos financeiros, devem ser prestadas informações sobre o seu montante, bem como sobre qualquer inadimplência ocorrida no período de levantamento das demonstrações contábeis. Deve ser informada a posição dos empréstimos a pagar em atraso na data do balanço e se tal situação já foi resolvida antes da publicação das demonstrações. Devem ser divulgadas ainda quaisquer informações sobre aquebra de condições contratuais, não relacionadas a inadimplência, que possibilitem a liquidação antecipada dos passivos financeiros.

Devem ser divulgadas, na Demonstração dos Resultados do Exercício (DRE) ou na Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) ou em notas explicativas associadas a tais demonstrações, as seguintes informações relativas a receitas, despesas, perdas e ganhos:

- I - as perdas líquidas ou os ganhos líquidos decorrentes de:
 - a. ativos ou passivos financeiros pelo valor justo, segregando-se aqueles com a opção do valor justo daqueles para negociação;
 - b. ativos disponíveis para venda, discriminando o montante de ganhos e perdas reconhecidos no PL e a quantia que no período transitou do PL para resultado;
 - c. ativos mantidos até o vencimento;
 - d. empréstimos e contas a receber; e
 - e. passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.
- II - o montante de rendas ou encargos de ativos ou passivos financeiros que não sejam avaliados pelo valor justo;
- III - as receitas e despesas de comissões, em função de ativos e passivos financeiros próprios ou de terceiros;
- IV - as receitas decorrentes da apropriação de 'desconto recuperável' apurado em ativos em imparidade;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

V - as perdas registradas em cada classe de ativos em função do cálculo da imparidade.

Devem ser divulgadas, ainda, informações relativas a cada tipo de operação de *hedge accounting*, abrangendo uma descrição de cada tipo, dos instrumentos financeiros utilizados como instrumentos de *hedge* bem como seu valor justo na data da demonstração e a natureza dos riscos cobertos. Sobre o *hedge* de fluxo de caixa, devem ser divulgados os períodos em que se espera que ocorram os fluxos de caixa previstos, as operações previstas objeto de *hedge* que não se espera que ocorram mais, a quantia reconhecida em PL durante o período, a quantia transferida do PL para resultado no período e a quantia que foi retirada do PL e incluída nos custos iniciais de um ativo ou passivo financeiro cuja aquisição seja consequência de uma transação altamente provável. Em função do *hedge accounting*, devem ser divulgados, separadamente, os ganhos ou perdas dos instrumentos de proteção e dos itens objeto de *hedge*, bem como a ineficácia do *hedge* reconhecida em resultados decorrentes do *cash flow hedge* e do *hedge of a net investment in a foreign operation*.

O pronunciamento estabelece procedimentos de *evidenciação* específicos para a natureza e extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros. A *evidenciação* envolve a divulgação de informações de natureza qualitativa e quantitativa.

Para cada tipo de risco associado a instrumentos financeiros, devem ser evidenciadas as seguintes informações qualitativas:

- I - a exposição total ao risco e a sua origem;
- II - os objetivos, políticas e procedimentos de gestão de riscos, bem como os métodos utilizados na sua mensuração; e
- III - quaisquer alterações nos itens anteriores, relativamente a mudanças comparativamente ao período anterior.

No que tange a informações quantitativas, deve ser informado para cada tipo de risco um resumo quantitativo de cada exposição. Esta divulgação deve basear-se em informação usada internamente, disponibilizada nos termos do IAS 24 *Related Party*



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Disclosures. Deve ser divulgada, ainda, qualquer informação relativa a concentração de riscos, se os demais itens de divulgação não permitirem essa identificação. Se a informação quantitativa divulgada não for suficiente para uma adequada avaliação dos riscos, é determinada a divulgação de informações adicionais.

Quanto ao risco de crédito, devem ser divulgadas as seguintes informações qualitativas:

- I - a quantia que melhor representa sua exposição ao risco de crédito, sem considerar qualquer mitigador desse risco;
- II - informações quanto a garantias ou outras formas de mitigação de risco de crédito;
- III - informações sobre a qualidade dos créditos que não estejam vencidos ou em imparidade; e
- IV - o montante dos ativos renegociados no período.

Em relação aos instrumentos financeiros vencidos deve ser feita a divulgação do tempo em que tais ativos estão em situação irregular. No que se refere aos instrumentos financeiros em imparidade, deve ser evidenciada uma análise dos referidos ativos, incluindo a divulgação dos fatores que foram considerados para o perecimento dos mesmos. Deve ser divulgada, ainda, qualquer informação sobre a existência de alguma garantia ou mecanismo de mitigação de risco de crédito para créditos vencidos ou em imparidade, inclusive aquelas garantias que foram incorporadas ao patrimônio da entidade no período.

Quanto ao risco de liquidez, deve ser divulgada uma análise da maturidade dos passivos financeiros e de como é feita a gestão de tal risco.

No que se refere ao risco de mercado, se a entidade procede uma análise de sensibilidade para todas as carteiras existentes (por exemplo, *value-at-risk*), deve ser divulgada uma descrição do método utilizado nessa análise, com detalhamento dos objetivos e limitações existentes. Caso não seja feita uma avaliação conjunta, deve ser divulgada uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado a qual está sujeita, bem como os



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

métodos e pressupostos utilizados nesta análise e as mudanças em tais métodos e pressupostos no período, comparativamente ao período anterior. Deve ser publicado, ainda, se a análise feita na data no balanço é representativa ou não do risco de mercado existente durante todo o período de apuração e não somente por ocasião do levantamento das demonstrações.

3. Normas aplicáveis às instituições financeiras

A regulamentação sobre o tema figura na Resolução CMN 2.682, de 21 de dezembro de 1999, na Circular BCB 3.068, de 8 de novembro de 2001, na Circular BCB 3.082, de 30 de janeiro de 2002, estando consolidadas nos Cosif 1.4, 1.6, 1.8, 1.9, 1.12, 1.16 e 1.22.

No que tange a operações de crédito, devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo, a distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica, a distribuição por faixa de vencimento; os montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas no exercício e a distribuição nos correspondentes níveis de risco, segregando-se as operações, pelo menos, em créditos de curso normal com atraso inferior a 15 dias, e vencidos com atraso igual ou superior a 15 dias.

Quanto aos títulos e valores mobiliários, é obrigatória a divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, de informações que abranjam, no mínimo, os seguintes itens relativos a cada categoria:

- I - o montante, a natureza e as faixas de vencimento;
- II - os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;
- III - o montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

IV - os ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria 'disponíveis para venda'.

É determinado, ainda, para fins de publicação, que os títulos e valores mobiliários classificados na categoria 'títulos para negociação' devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente do prazo de vencimento.

No que se refere a instrumentos financeiros derivativos, as normas nacionais definem que devem ser divulgadas em notas explicativas, no mínimo, as seguintes informações qualitativas e quantitativas:

- I - política de utilização;
- II - objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente, a política de *hedge*;
- III - riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
- IV - critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicados na apuração do valor de mercado;
- V - valores registrados em contas de ativo, passivo e compensação segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de *hedge* e de negociação;
- VI - valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira;
- VII - ganhos e perdas no período, segregados aqueles registrados no resultado e em conta destacada do patrimônio líquido;
- VIII - valor líquido estimado dos ganhos e das perdas registrados em conta destacada do patrimônio líquido na data das demonstrações contábeis que se espera ser reconhecido nos próximos doze meses;
- IX - valores e efeito no resultado do período que deixaram de ser qualificados como *hedge*, bem como aqueles transferidos do patrimônio líquido em



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de *hedge*;

X - principais transações e compromissos futuros objeto de *hedge* de fluxo de caixa, destacados os prazos para o previsto reflexo financeiro;

XI - valor e tipo de margens dadas em garantia.

4. Diagnóstico

Pelo exposto, percebe-se que há algumas divergências entre os requisitos da regulamentação internacional e os constantes da regulamentação nacional. A norma internacional tende a ser mais detalhada quanto a tais requisitos, até porque existem vários aspectos nesta regulamentação que permitem certa discricionariedade na aplicação dos procedimentos. Na normatização nacional, observa-se que os requisitos são mais detalhados, principalmente nas matérias disciplinadas mais recentemente, pois já foram definidos com base nas práticas internacionais. As principais diferenças quanto à divulgação de informações decorrem das próprias diferenças existentes entre as normas que embasam a divulgação.

Assim, há divergências quanto a divulgação de informações sobre as categorias de instrumentos financeiros com a opção de valor justo, em especial no caso de passivos financeiros, para os quais não há, ainda, regulamentação nacional específica. De igual modo, não existem nas normas nacionais requisitos de divulgação quanto a baixa de passivos, o impacto no resultado decorrente de cada classe de instrumento financeiro e, principalmente, a divulgação de informações quanto a gestão dos riscos, seja de crédito, de liquidez ou de mercado, para os quais a norma local não demanda basicamente qualquer informação, a não ser quando da utilização de derivativos na sua administração.

É interessante que no refinamento do diagnóstico seja feito um *check list* dos requisitos de divulgação constantes no IFRS 7, comparando-os com os requisitos já existentes



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

na norma nacional e com os definidos nas normas vinculadas ao Novo Acordo de Capital (Basileia II), de forma a alinhá-los, evitando, assim, duplicidade nos requerimentos.